



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

MENSAGEM Nº 691

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO**

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Casa Civil, o projeto de lei que “Regulamenta o regime simplificado de celebração de convênios para as transferências voluntárias aos Municípios de que trata o art. 17-A da Constituição do Estado e estabelece outras providências”.

Florianópolis, 18 de outubro de 2024.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **B93E18PF**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 18/10/2024 às 20:12:50

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNzQ0XzEzNzU1XzlwMjRfQjkzRTE4UEY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013744/2024** e o código **B93E18PF** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL

Exposição de Motivos nº 022/2024

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Governador,

Submeto à consideração de Vossa Excelência o anteprojeto de lei que visa regulamentar o regime simplificado de celebração de convênios para as transferências voluntárias aos Municípios de que trata o art. 17-A da Constituição do Estado.

A presente proposição legislativa é resultado da imediata concentração de esforços do Governo para buscar uma alternativa célere e desburocratizada a fim de possibilitar a continuidade da transferência de recursos aos Municípios do Estado, após recente decisão proferida no âmbito do Supremo Tribunal Federal pela Ministra Cármen Lúcia, que deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 1504153/SC e declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Emenda à Constituição do Estado nº 81, de 1º.7.2021, e, conseqüentemente, do § 3º do art. 123 da Constituição do Estado, impossibilitando que o Poder Executivo continue utilizando as Transferências Especiais Voluntárias de que trata a Lei nº 18.676, de 10.8.2023.

A medida proposta é sobremaneira importante para os 295 (duzentos e noventa e cinco) Municípios de Santa Catarina, pois evitará a burocratização da transferência de recursos aos entes federativos locais, possibilitando a continuidade dos repasses de forma célere e eficaz.

A lei em questão, caso promulgada, beneficiará Municípios de todos os portes e priorizará a destinação de recursos estaduais para investimentos de interesse da população local, como obras, serviços de engenharia e aquisição de equipamentos. Também haverá considerável redução do número de obras paralisadas ou inacabadas em todo o Estado, situação essa muitas vezes provocada pela excessiva burocratização, que acaba por interromper ou adiar a chegada de recursos aos Municípios.

A proposta foca na regulamentação das obrigações dos Municípios em correlação com os instrumentos convencionais de transferências voluntárias, para dar a transparência e o controle necessários dos recursos transferidos e, ao mesmo tempo, garantir que aqueles entes federados recebam os recursos financeiros em tempo razoável, sem descuidar dos princípios básicos da Administração Pública, como transparência e controle das despesas públicas. E tal transparência se concretiza pela previsão de um sistema ativo de disponibilização de informações, ao passo que o controle advém da prestação de contas dos recursos transferidos.

O anteprojeto traz regras claras relacionadas à documentação que precisa ser apresentada pelo ente requerente/conveniente, com um procedimento expresse estabelecido (arts. 2º e 4º), e à indicação da responsabilidade dos Municípios pela esmerada aplicação dos recursos recebidos (art. 3º).

Conta, ainda, com a previsão de que os recursos serão movimentados em conta bancária específica para cada plano de trabalho aprovado (art. 6º), incluída a contrapartida.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL

Houve, ainda, uma especial preocupação com a exigência de prestação de contas final do objeto (arts. 7º a 10) e de apresentação de documentação pelos convenientes quando demandados, documentos estes sempre disponíveis para análise do controle interno e externo (art. 8º).

Foi prevista inovação em relação aos rendimentos obtidos com aplicações financeiras de recurso depositado na conta bancária específica de convênio simplificado, que poderão ser utilizados na execução do plano de trabalho (art. 11). De outro lado, foi prevista a devolução dos saldos financeiros remanescentes quando não aplicados no objeto pactuado (art. 12).

Além disso, o regime simplificado de que trata este anteprojeto de lei deverá ser aplicado às transferências especiais previstas no § 3º do art. 123 da Constituição do Estado, com repasse já realizado pelo Estado.

Há uma especial deferência aos servidores que atuam na análise e aprovação das prestações de contas, diante do cenário de grande volume de trabalho que se vislumbra no horizonte para tais equipes, garantindo – em linha com o que dispõe o art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – que só responderão pessoalmente em caso de dolo ou culpa grave (art. 13). Tal medida, contudo, não afasta a fiscalização de irregularidades, prevenindo o anteprojeto a suspensão preventiva de repasses quando existirem indícios de fraude (art. 14).

Por derradeiro, os arts. 16 e 17 trazem autorizações de índole orçamentária aptas a compatibilizar a legislação vigente aos impactos da norma.

Finalmente, ressalta-se que a solução ora apresentada é inspirada no art. 184-A da Lei federal nº 14.133, de 1º.4.2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que autoriza o repasse de recursos da União por meio de regime simplificado de convênio, nos mesmos moldes do presente anteprojeto de lei.

Nessas condições, são esses os motivos que justificam e legitimam o anteprojeto de lei anexo, que encaminho a Vossa Excelência a fim de que, caso o considere oportuno e conveniente ao interesse público, seja encaminhado à Assembleia Legislativa do Estado.

Respeitosamente,

Marcelo Mendes
Secretário de Estado da Casa Civil, designado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **QZ75F51K**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCELO MENDES (CPF: 032.XXX.289-XX) em 21/10/2024 às 21:53:52

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/06/2018 - 17:47:45 e válido até 05/06/2118 - 17:47:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNzQ0XzEzNzU1XzlwMjRfUVVo3NUY1MUUs=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013744/2024** e o código **QZ75F51K** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PROJETO DE LEI Nº

Regulamenta o regime simplificado de celebração de convênios para as transferências voluntárias aos Municípios de que trata o art. 17-A da Constituição do Estado e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o regime simplificado de celebração de convênios para as transferências voluntárias aos Municípios de que trata o art. 17-A da Constituição do Estado.

Parágrafo único. Para fins de aplicação desta Lei, considera-se concedente o órgão ou a entidade da Administração Pública Estadual responsável pela transferência dos recursos financeiros destinados à execução dos convênios de que trata esta Lei.

Art. 2º Aos convênios com valor global de até R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) aplicar-se-á o regime simplificado de que trata esta Lei, observadas as seguintes condições:

I – o plano de trabalho aprovado deverá conter parâmetros objetivos para caracterizar o cumprimento do objeto;

II – a minuta do instrumento deverá ser simplificada; e

III – a verificação da execução do objeto deverá ocorrer mediante visita de constatação da compatibilidade com o plano de trabalho.

§ 1º O acompanhamento de obra ou serviço de engenharia pelo concedente será realizado pela verificação dos boletins de medição e de fotografias georreferenciadas e por vistorias *in loco*, considerando o marco de execução de 100% (cem por cento) do cronograma físico, podendo ocorrer outras vistorias, caso necessárias.

§ 2º Fica dispensada a realização da vistoria *in loco* referida no § 1º deste artigo para os convênios de que trata esta Lei cujo valor global seja de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), caso em que serão selecionados convênios por amostragem para a realização de vistoria *in loco*.

§ 3º Não haverá análise nem aceite de termo de referência, anteprojeto, projeto, orçamento, resultado do processo licitatório ou outro documento necessário para o início da execução do objeto, cabendo ao concedente verificar o cumprimento do objeto pactuado ao final da execução do instrumento.



ESTADO DE SANTA CATARINA

§ 4º O valor de que trata o *caput* deste artigo será atualizado anualmente pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), a partir da LDO de 2026.

Art. 3º Compete aos Municípios beneficiados pelo regime simplificado de que trata esta Lei a correta aplicação dos recursos financeiros repassados para execução do objeto pactuado, conforme plano de trabalho aprovado pelo concedente, sendo vedada a utilização dos recursos transferidos no pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais relativas a servidores ativos, inativos e pensionistas e com serviço da dívida pública.

Art. 4º O procedimento do regime simplificado de que trata esta Lei se iniciará mediante o cumprimento das seguintes etapas:

I – apresentação pelo requerente ao Estado de requerimento acompanhado de plano de trabalho simplificado, o qual conterá parâmetros objetivos para caracterizar o cumprimento do objeto;

II – análise realizada pelo setor técnico do concedente sobre a adequação do requerimento e do plano de trabalho de que trata o inciso I do *caput* deste artigo; e

III – assinatura do instrumento simplificado de convênio, o qual deve conter no mínimo:

- a) o Município beneficiado;
- b) o objeto;
- c) a unidade gestora responsável;
- d) a indicação dos dados bancários para recebimento dos valores;
- e) o valor autorizado;
- f) o valor da contrapartida financeira, se houver; e
- g) o cronograma financeiro compatível com as despesas previstas no cronograma de execução, contendo os valores a serem repassados pela Administração Pública Estadual e, quando houver, os valores a serem aportados a título de contrapartida financeira.

Parágrafo único. Decreto do Governador do Estado poderá disciplinar requisitos complementares para o instrumento simplificado de convênio, devendo observar, prioritariamente, diretrizes que visem à simplificação e à desburocratização dos processos administrativos, com vistas à eficiência e celeridade na formalização e execução dos convênios.

Art. 5º Após a assinatura do instrumento simplificado de convênio, o repasse dos recursos financeiros ocorrerá conforme o cronograma de desembolso previsto no referido instrumento.



ESTADO DE SANTA CATARINA

§ 1º O pagamento da 1ª (primeira) parcela fica condicionado à comprovação ou apresentação de:

I – regularidade da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos;

II – regularidade dos tributos e demais débitos administrados pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) - Sistema de Administração Tributária (SAT);

III – regularidade perante a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN) e a Celesc Distribuição S.A.;

IV – regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

V – regularidade perante a Previdência Social;

VI – certificado de regularidade previdenciária; e

VII – previsão orçamentária referente à contrapartida financeira, se houver.

§ 2º Os documentos de que tratam os incisos do § 1º deste artigo, com exceção do que trata o inciso VII, podem ser substituídos pelo Demonstrativo de Atendimento aos Requisitos para Transferências (DART).

§ 3º As transferências realizadas nos termos desta Lei independem de regularidade do Município beneficiado quanto à prestação de contas dos recursos recebidos a qualquer título do Fundo Estadual de Apoio aos Municípios (FUNDAM).

Art. 6º Os recursos decorrentes das transferências de que trata esta Lei e os das contrapartidas serão depositados em contas bancárias únicas e específicas para cada convênio celebrado, abertas especificamente no Banco do Brasil e exclusivas para o recebimento e a movimentação dos recursos pelos Municípios beneficiados, ressalvadas as exceções constantes da regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. Os recursos de que trata o *caput* deste artigo deverão ser movimentados na conta bancária única e específica de que trata o *caput* deste artigo e somente poderão ser utilizados para pagamento de despesas constantes do plano de trabalho.

Art. 7º Fica o Município beneficiado responsável pela prestação de contas de todo o recurso recebido, conforme disposto no Anexo Único desta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir do fim do prazo de execução previsto no plano de trabalho, estando sujeito à atuação do controle interno e externo.

Parágrafo único. O atraso ou a não apresentação da prestação de contas final pelo Município beneficiado no prazo estipulado acarretará sua inscrição no DART, impossibilitando-o de celebrar novos convênios.

Art. 8º A prestação de contas ao final da execução do objeto não dispensa o Município beneficiado da apresentação, a qualquer momento, de todos os documentos eventualmente solicitados pelo concedente e pelos órgãos de controle.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Art. 9º O prazo de execução só poderá ser alterado por requerimento devidamente motivado e aprovado pela unidade gestora estadual concedente.

Art. 10. A prestação de contas final deve estar acompanhada dos documentos previstos no Anexo Único desta Lei, com exceção daqueles que não sejam aplicáveis ao caso, cabendo ao concedente a decisão sobre a exigência.

Parágrafo único. O concedente poderá realizar diligências e requerer documentos para sanar inconsistências ou dúvidas que surgirem da análise da prestação de contas final.

Art. 11. Os saldos financeiros remanescentes e os rendimentos obtidos com aplicações financeiras de recurso depositado na conta bancária específica de convênio de que trata esta Lei poderão ser utilizados na execução do plano de trabalho, sempre que necessário, para cobrir custos adicionais decorrentes de revisão ou reajuste contratual, ou, ainda, quando houver necessidade de alteração quantitativa ou qualitativa de contratos ou do plano de trabalho.

Art. 12. Ao final da execução, o Município beneficiado deverá devolver os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas nas aplicações financeiras, não aplicados no objeto pactuado.

§ 1º A devolução de que trata o *caput* deste artigo será realizada observando-se a proporcionalidade entre os recursos transferidos e a contrapartida, independentemente da época em que foram aportados pelas partes.

§ 2º Fica facultado ao Município beneficiado utilizar os saldos financeiros remanescentes de que trata o *caput* deste artigo em ações afins ao objeto do convênio com regime simplificado.

Art. 13. Os servidores responsáveis pela análise e aprovação das prestações de contas relativas aos convênios de que trata esta Lei somente responderão pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou culpa grave.

Art. 14. Constatado indício de irregularidade de qualquer natureza, o repasse de recursos de que trata esta Lei poderá ser suspenso imediatamente até que haja o integral saneamento, sem prejuízo do cancelamento do convênio com regime simplificado e da adoção de providências para ressarcimento ao erário, quando for o caso.

Art. 15. O regime simplificado de que trata esta Lei aplica-se às transferências especiais previstas no § 3º do art. 123 da Constituição do Estado, com repasse já realizado pelo Estado.

Parágrafo único. As transferências especiais realizadas com fundamento no § 3º do art. 123 da Constituição do Estado serão convertidas em convênios com regime simplificado, nos termos desta Lei.

Art. 16. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias do Estado previstas na Lei Orçamentária Anual (LOA).



ESTADO DE SANTA CATARINA

Art. 17. Fica o Governador do Estado autorizado a promover as adequações necessárias na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024 (LOA 2024) e no Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027 (PPA 2024-2027) para atender ao disposto nesta Lei.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



**ANEXO ÚNICO
DOCUMENTOS PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL**

- 1 Balancete de prestação de contas - receita/despesa/saldos;
- 2 Cópias das notas de empenho;
- 3 Cópias de notas fiscais;
- 4 Comprovante de pagamento de encargos tributários incidentes sobre cada etapa executada;
- 5 Ordem de serviço;
- 6 Medição do período completo;
- 7 Laudo técnico de engenharia - relatório simplificado com descrição das etapas executadas;
- 8 Acervo fotográfico atual do objeto;
- 9 Relação de bens adquiridos/produzidos/construídos;
- 10 Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de execução e fiscalização;
- 11 Aporte da contrapartida - comprovado no extrato bancário da conta específica;
- 12 Execução da contrapartida - quando em bens e serviços;
- 13 Extrato bancário com movimentação completa do período;
- 14 Extrato bancário completo da aplicação financeira;
- 15 Conciliação bancária (se houver);
- 16 Identificação oficial da marca do Governo do Estado - placa de obras;
- 17 Cadastro Nacional de Obras (CNO) - até 30 (trinta) dias do início da obra;
- 18 Parecer do órgão de controle interno municipal;
- 19 Certidão Negativa de Débitos (CND) da obra - final de obras;
- 20 Comprovante de devolução de saldos;
- 21 Comprovante de recolhimento de rendimento de recursos;
- 22 Relatório de execução físico-financeira;
- 23 Termo de aceitação definitiva do objeto; e
- 24 Termo de encerramento da execução do objeto - fim da execução dos recursos, para consolidação do Termo de Compromisso.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **1QX163VU**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 18/10/2024 às 20:12:50

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNzQ0XzEzNzU1XzlwMjRfMVFYMTYzVIU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013744/2024** e o código **1QX163VU** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.